



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1ª. Região

Parecer n.º: /2014/UDU/PRR 1ª Região

ApReeNec. Nº: 0022159-52.2013.4.01.3900/PA

Apelantes: Ismael Antônio Coelho de Moraes e Marcelo Romeu de Moraes Dantas

Apelados: Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Ana Lúcia Amorim de Brito

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente – Quinta Turma

C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

E. TURMA,

EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR,

I. Do relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES e MARCELO ROMEU MORAES DANTAS (f. 44/50) em face da sentença de folhas 20/25, por meio da qual o Juízo *a quo*, vislumbrando a ausência dos pressupostos objetivos para a propositura da ação popular, indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, sob o entendimento de que não há interesse processual (ou de agir), na modalidade utilidade ou adequação da via eleita, ante a inexistência de ato administrativo ou ato do Poder Público ou, ainda, ato de autoridade pública.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1ª. Região

A presente ação popular foi promovida por ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES e MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS em desfavor de JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES e ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, visando provimento jurisdicional *“para determinar o cancelamento do registro como sede no endereço do bem público indicado, assim como para condenar o réu Joaquim Barbosa ao pagamento do valor dos alugueres correspondentes a tantos meses quantos a sua empresa ficou estabelecida no imóvel, assim como por danos morais contra a República Federativa do Brasil (...)”* (f. 9).

Os autores fundamentam sua pretensão na alegação de que JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES é dono e diretor de empresa sediada em sua própria residência, imóvel funcional, o que é vedado pelo dispositivo legal que proíbe a destinação do imóvel para fins não exclusivamente residencial. Dessa forma, sustentam que a conduta do réu afrontaria princípios da Administração Pública, máxime os artigos 1º, 5º e 37 da Constituição Federal.

O Juízo *a quo* proferiu sentença (f. 20/25), indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, entrevendo a ausência de interesse processual, na sua modalidade utilidade ou adequação da via eleita.

Os autores opuseram embargos de declaração (f. 28/35) contra o *decisum*, os quais não foram conhecidos, em razão da ausência das hipóteses legais de seu cabimento, sendo-lhes aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, *ex vi* do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (f. 37/40).



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1ª. Região

Irresignados, ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES e MARCELO ROMEU MORAES DANTAS interpuseram o presente recurso de apelação (f. 44/50), aduzindo, em síntese, o seguinte:

- I) o 1º apelado utilizou seu apartamento funcional como sede de uma empresa constituída em seu nome nos Estados Unidos da América (f. 14);
- II) ao utilizar do apartamento funcional que lhe é reservado para moradia enquanto agente público (ministro do Supremo Tribunal Federal), o 1º apelado abusou dessa condição, valendo-se do patrimônio público sob a sua fidúcia como sede formal de mercancia;
- III) a ação não tem cunho disciplinar ou punitivo, mas tão somente o objetivo civil de promover a anulação do registro do apartamento como sede da empresa, bem como obrigar o réu ao pagamento do preço dos alugueres ao Tesouro Nacional, devendo, ainda, coagir as autoridades correspondentes da União (Ministério do Planejamento e Gestão) à adoção das medidas administrativas cabíveis;
- IV) há inegável interesse processual de agir, visto que não existe outro meio idôneo que satisfaça a pretensão aduzida pelos recorrentes;
- V) a conduta do 1º apelado ofendeu os princípios da Administração Pública e a Constituição Federal;
- VI) deve ser excluída a multa de 1% aplicada aos recorrentes em razão da oposição dos embargos de declaração.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1ª Região

Mantendo a sentença prolatada, o magistrado de piso recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 53).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

II. Do mérito recursal.

A ação popular é um remédio constitucional que objetiva *“anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 4.717/65.

Assim, o seu ajuizamento depende da demonstração do ato lesivo, o qual consiste em ato administrativo, comissivo ou omissivo, que cause dano ou prejuízo à Administração Pública, que cause ofensa a bens ou valores históricos, culturais, artísticos, estéticos, turísticos, econômicos ou ambientais da sociedade, ou, ainda, à moralidade administrativa.

Todavia, não restou comprovado nos autos o suposto ato ilegal praticado pelo Poder Público ou por autoridade pública, ilegítimo ou lesivo ao patrimônio público, imprescindível ao manejo do presente remédio constitucional, como bem ponderou o Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“No caso em apreciação, da narração e pelos elementos apresentados pelos autores, não visualizo ato administrativo ou equiparável ou mesmo ato de autoridade pública praticado pelo



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1ª. Região

primeiro réu que enseja o cancelamento do registro do endereço no contrato privado indicando como sede da empresa o bem público, o da qual é diretor.

(...)

Ora, tratando-se de ato de natureza privada, muito embora envolva a indicação do seu endereço em local público, a sua configuração pelo réu não ocorreu na condição de agente do poder público, mas como particular, na gestão de seus bens, não havendo que se falar em ato administrativo ou equiparado ou mesmo ato de autoridade pública.

Não obstante o fato de o primeiro réu deter o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nem todos os atos jurídicos praticados por ele podem ser considerados atos de autoridade, porquanto este pode realizar atos na sua esfera privada, que embora repercuta na seara pública, só por só, não pode ser considerado ato de autoridade, como se exige a norma de regulação da ação popular.

Com efeito, deve a ação ser extinta por ausência de interesse processual, na modalidade utilidade, uma vez que não é dado utilizar-se de ação popular para atacar a validade de ato privado, conforme já se expôs acima

(...)

Assim, é que entendo ausente o pressuposto objetivo da ação popular, ante a inexistência de ato administrativo ou do Poder Público ou ato de autoridade pública praticado pelo primeiro réu, carecendo os autores de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade utilidade ou adequação da via eleita”.

Nesse diapasão, tendo atuado o apelado JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES como particular, ao constituir pessoa jurídica e indicar o seu endereço como sede (f. 14), não há falar em ato administrativo, ato emanado do Poder Público ou ato de autoridade pública.

Não obstante, a simples indicação de seu domicílio, que, por ser o apelado ministro do Supremo Tribunal Federal à época dos fatos, estava fixado em



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1ª. Região

imóvel público, como sede da pessoa jurídica por ele constituída, não demonstra a ocorrência de lesão aos bens cuja proteção é objeto da ação popular, tampouco a mercancia dentro do imóvel, como pretendem fazer crer os recorrentes.

Ademais, ante a ausência de comprovação da lesividade do ato apontado na exordial, constata-se não só a inexistência de interesse processual, mas também a impossibilidade jurídica do pedido, tendo agido corretamente o Juízo *a quo* ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, conforme já entendeu este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - Verifica-se a ausência de interesse de agir, bem assim a impossibilidade jurídica da pretensão popular indicada na espécie, à míngua dos pressupostos de lesividade dos atos impugnados, bem assim de qualquer ilegalidade, pelo que não merece reparo o julgado monocrático que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REO: 200434000269537 DF 2004.34.00.026953-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/07/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.280 de 12/08/2013)

Não há, portanto, ato lesivo nos moldes necessários ao processamento e julgamento da presente ação civil pública, pelo que agiu corretamente o Juízo *a quo* ao indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a flagrante carência de ação.

Por outro lado, não se afigura razoável a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que os embargos opostos pelos recorrentes (f. 28/35), conquanto



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República 1^a. Região

pretendessem o reexame da matéria de fundo, não podem ser considerados manifestamente protelatórios, razão pela qual deve ser excluída a multa.

Dessa forma, a decisão do Juízo *a quo* deve ser mantida, elidindo-se apenas a aplicação, aos apelantes, da multa de 1% sobre o valor da causa.

III. Conclusão.

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso de apelação interposto, tão somente para a exclusão da multa aplicada aos recorrentes.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

UENDEL DOMINGUES UGATTI
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA